

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL nº 3.941/2004, PL nº 5.041/2005, PL nº 6.162/2005, PL nº 1.010/2007, PL nº 5.604/2009, PL nº 6.601/2009, PL nº 7.170/2010, PL nº 7.361/2010, PL nº 3.380/2012, PL nº 5.301/2013, PL nº 6.660/2013, PL nº 7.301/2014, PL nº 7.960/2014, PL nº 298/2015, PL nº 440/2015, PL nº 4.456/2016, PL nº 5.552/2016, PL nº 6.156/2016, PL nº 7.002/2017, PL nº 7.706/2017, PL nº 7.885/2017, PL nº 7.910/2017, PL nº 7.998/2017, PL nº 8.006/2017, PL nº 8.187/2017, PL nº 8.197/2017, PL nº 8.792/2017, [PL nº 10.687/2018](#), [PL nº 1.084/2019](#), [PL nº 1.604/2019](#), [PL nº 2.768/2019](#), [PL nº 3.501/2019](#), [PL nº 5.305/2019](#), [PL nº 3.254/2020](#), [PL nº 3.783/2020](#), [PL nº 4.410/2020](#), [PL nº 5.505/2020](#), [PL nº 1.545/2021](#), PL nº 4.338/2021, PL nº 55/2022, PL nº 2.656/2022, PL nº 2.144/2022, PL nº 1179/2023 e PL nº 1377/2023.

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAES

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 9433, de 2017, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 06/06/2023, cujo voto foi pela aprovação.



Nesta reunião, observamos a necessidade de alteração da precedência das doações previstas no inciso II, § 4º, do art. 10º do Projeto de Lei nº 9433, de 2017, para incluirmos a Polícia Legislativa Federal como item E.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, pela **APROVAÇÃO** do PL 9.433, de 2017, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, [nº 10.687/2018](#), [nº 1.084/2019](#), [nº 1.604/2019](#), [nº 2.768/2019](#), [nº 3.501/2019](#), [nº 5.305/2019](#), [nº 4.410/2020](#), [nº 5.505/2020](#), [nº 1.545/2021](#), nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022 e 1.179/2023; e pela **REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 7.361/2010, nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, [nº 3.783/2020](#) e nº 1377/2023.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado **ALUISIO MENDES**



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

(e aos PLs nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 7.361/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 7.960/2014 nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, nº 10.687/2018, nº 1.084/2019, nº 1.604/2019, nº 2.768/2019, nº 3.501/2019, [nº 5.305/2019](#), nº 3.254/2020, nº 3.783/2020, nº 4.410/2020, nº 5.505/2020, nº 1.545/2021, nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022, nº 1.179/2023 e nº 1377/2023.)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O *caput*, o inciso I e os §§ 1º, 5º, 6º, 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações, além desse art. 4º passar a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela



Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, e não haver sido condenado por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida qualificado como hediondo ou a este equiparado.

.....
§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A licença a que se refere o § 1º será expedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser recusada se algum dos requisitos definidos nesta Lei não foi satisfeito, com a autoridade competente fazendo consignar as razões para tanto.

.....
§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove dispor da licença para portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

§ 9º A expedição das licenças para aquisição e para porte de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no *caput* e nos incisos I a III, inclusive quanto à declaração de efetiva necessidade.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do **art. 5º** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....



.....
"§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal onde residir o requerente, após licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."(NR)

....."NR)

Art. 4º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º O porte de arma de fogo é condicionado à prévia licença, salvo para os casos previstos em legislação própria e, atendidas as condições específicas de cada instituição, órgão ou entidade, para:

.....
§ 2º O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionado à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionado à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....
§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo



para prover sua subsistência alimentar familiar ou defesa será emitida a licença, na forma prevista no regulamento desta lei, para o porte de arma de fogo longa, desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência, trabalho ou pesquisa em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

.....
§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será emitida licença para o porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 5º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o detentor da licença para portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.



Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a emissão da licença de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e da autorização para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.”(NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser emitidas com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

II - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º As licenças de porte de arma de fogo previstas no *caput* perderão, automaticamente, sua eficácia caso o portador delas seja detido ou abordado portando-as em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda serem revogadas em caso de superveniência de doença psiquiátrica, com a imediata apreensão das respectivas armas.

§ 3º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Os *capita* dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

.....
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem licença ou autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....” (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23



.....
§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas licenças de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. (NR)
.....
.....”NR)

Art. 10. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I - as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente



cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II - tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência

a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;

b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade; e

d) guardas municipais

e) polícia legislativa federal

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificção.

§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.



§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a restituição ao restituídas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.



§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às

aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 12. O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da nota fiscal de compra ou da comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou na Polícia Civil da unidade da Federação onde tem residência, o certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei poderão registrá-las na forma estabelecida em regulamento.”

(NR) **Art. 13.** Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça”



pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, *caput*; art. 6º, § 3º; art.9º, *caput*; art.11-A, *caput*; art. 22, *caput*; e art. 25, § 1º.

Art. 14. O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 118.
§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri e:
I - se for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;
II - se estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal;
III - se forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

